



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110096 - SP
(2022/0113282-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LOURDES ROCHA MATIAS
ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321921
JOÃO FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA - SP395943
AGRAVADO : ASSOCIACAO RESIDENCIAL DELFIM VERDE I
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, sendo a sentença meramente homologatória de acordo, incabível a ação rescisória. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

1.1. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c".

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110096 - SP
(2022/0113282-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LOURDES ROCHA MATIAS
ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321921
JOÃO FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA - SP395943
AGRAVADO : ASSOCIACAO RESIDENCIAL DELFIM VERDE I
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, sendo a sentença meramente homologatória de acordo, incabível a ação rescisória. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

1.1. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c".

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por LOURDES ROCHA MATIAS, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 44, e-STJ):

AÇÃO RESCISÓRIA. Cobrança de taxas de conservação e manutenção. Associação de moradores. Sentença prolatada na fase de conhecimento foi substituída pelo termo de confissão de dívida firmado entre os litigantes e

homologado pelo Juízo. Falta de interesse processual. Via rescisória não se presta à desconstituição de acordo celebrado entre as partes. Inteligência do artigo 966 §4º, do Código de Processo Civil. Petição inicial indeferida. Aplicação do disposto nos artigos 330, inciso I e III e 485, incisos I e VI, do Estatuto Processual. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 109-112, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 487, III, e 967, I, do CPC. Sustenta a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória contra decisão homologatória de acordo.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 132-140, e-STJ. Sem contraminuta.

Em decisão singular (fls. 188-190, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do reclamo, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade.

No agravo interno de fls. 192-209, e-STJ, o agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma, pois impugnou os óbices aplicados.

Em decisão singular (fls. 262-265, e-STJ), deu-se provimento ao agravo interno e negou-se provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ, considerado o entendimento consolidado desta Corte de que, sendo a sentença meramente homologatória de acordo e adstrita aos aspectos formais da transação, não analisando o mérito da demanda, é incabível a ação rescisória.

Daí o presente agravo interno (fls. 268-278, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 83/STJ e insiste na análise do dissídio jurisprudencial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão ora combatida, a recorrente alega em seu apelo extremo violação aos arts. 487, III, e 967, I, do CPC, sustentando a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória contra decisão homologatória de acordo.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fls. 47-48, e-STJ):

Contudo, pesem os argumentos apresentados pela requerente, a situação em

exame não se amolda às hipóteses autorizadoras da via rescisória.

Indicam os documentos que acompanham a inicial, consultado o cumprimento de sentença da ação de cobrança (processo n.º 0000244-91.2006.8.26.0268), que as partes firmaram um “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, que abrangeu o pagamento das taxas associativas (fls. 33/35); esse negócio foi homologado pelo MM. Juízo em 18/05/2018.

A sentença proferida na fase de conhecimento deixou de existir, porquanto substituída pela decisão homologatória do acordo, a qual não faz coisa julgada material, sendo incabível a sua desconstituição pela via rescisória. Sobre o tema, oportuna as transcrições jurisprudenciais:

[...]

Desta maneira, caracterizada a falta de interesse processual, pois inadmissível a utilização desta via para a desconstituição de decisão judicial homologatória de acordo, nos termos do artigo 966 §4 do Diploma Adjetivo Civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, sendo a sentença meramente homologatória de acordo e adstrita aos aspectos formais da transação, não analisando o mérito da demanda, é incabível a ação rescisória.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PAGAMENTO DE DIFERENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Sendo a sentença meramente homologatória de acordo, incabível a ação rescisória. Incidência da Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.652.165/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 7/10/2020.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ATO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. ATO PASSÍVEL DE DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO ANULATÓRIA. CPC, ART. 486. DECISÃO MANTIDA.

1. A sentença judicial que, sem adentrar o mérito do acordo entabulado entre as partes, limita-se a aferir a regularidade formal da avença e a homologá-la, caracteriza-se como ato meramente homologatório e, nessas condições, deve ser desconstituída por meio da ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, sendo descabida a Ação Rescisória para tal fim.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.440.037/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 18/9/2014.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. SENDO A SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO E ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA TRANSAÇÃO, INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Sendo a sentença meramente homologatória de acordo e adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória.

Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.049.313/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 3/8/2017.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.110.096 / SP

Número Registro: 2022/0113282-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002449120068260268

000024491200682602680000302006

000024491200682602680000302006268012006000244

0000302006

20217656120218260000

2021765612021826000050000 202201132826 2110096 2449120068260268 24491200682602680000302006

24491200682602680000302006268012006000244 268012006000244 302006

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURDES ROCHA MATIAS

ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321921

JOÃO FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA - SP395943

AGRAVADO : ASSOCIACAO RESIDENCIAL DELFIM VERDE I

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURDES ROCHA MATIAS

ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321921

JOÃO FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA - SP395943

AGRAVADO : ASSOCIACAO RESIDENCIAL DELFIM VERDE I

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de setembro de 2022